

---

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.214, DE 19 DE ABRIL DE 1985.

Reajusta os valores de vencimentos e vantagens dos integrantes do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado, do Conselho de Contas dos Municípios, da Justiça Militar do Estado, do Procurador Geral de Justiça, do Procurador Geral do Estado, do Procurador e Subprocuradores junto ao Tribunal e junto ao Conselho de Contas dos Municípios e dá outra providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam reajustados, na forma das tabelas anexas à presente Lei, os valores dos vencimentos e vantagens mensais dos integrantes do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado, do Conselho de Contas dos Municípios, da Justiça Militar do Estado, do Procurador Geral de Justiça, do Procurador Geral do Estado, do Procurador e Subprocuradores junto ao Tribunal de Contas e junto ao Conselho de Contas dos Municípios.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo aplica-se aos Secretários do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Conselho de Contas dos Municípios e aos Subsecretários do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas.

Art. 2º - Fica fixada em 100% (cem por cento) do vencimento base e representação dos desembargadores, Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e do Conselho de Contas dos Municípios, Procurador Geral do Estado, Procurador e Subprocuradores junto ao Tribunal de Contas do Estado e junto ao Conselho de Contas dos Municípios, atribuída na forma da Lei nº 5.008/81, e legislação subsequente.

§ 1º. REVOGADO.

§ 2º. REVOGADO.

\* Os §§ 1º e 2º deste Art. 2º foram revogados através da Lei nº 5.378, de 15/07/87, publicada no DOE nº 26.023, de 16/07/87.

\* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art. 2º. ....

§ 1º - A Gratificação de Representação atribuída aos Juízes de Direito e Pretores será de 100% (cem por cento) sobre o valor do respectivo vencimento-base de acordo com a Lei nº 5.008/81 e legislação subsequente.

§ 2º - Fica fixada em 100% (cem por cento) do vencimento-base da representação mensal dos ocupantes dos cargos de Auditor do Tribunal de Contas do Estado e do Conselho de Contas dos Municípios, Auditor Militar, Auditor Substituto, Secretário do Tribunal de Contas do Estado, Secretário do Conselho de Contas dos Municípios, Subsecretários do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas do Estado.”

Art. 3º - Os proventos de aposentadoria dos integrantes do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, do Conselho de Contas dos Municípios, da Justiça Militar do Estado, do Procurador e Subprocuradores junto ao Tribunal de Contas e junto ao Conselho de Contas dos Municípios, terão os mesmos valores dos vencimentos dos em atividade, inclusive adicionais e vantagens previstas em legislação própria pertinente aos assuntos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo aplica-se aos Secretários do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas do Estado, do Conselho de Contas dos Municípios e aos Subsecretários do Tribunal de Justiça e Tribunal de Contas.

Art. 4º - A Gratificação pelo exercício de Cargo ou Função de Direção fica acrescida em quinze pontos percentuais, conforme anexo à esta Lei.

Art. 5º - O Magistrado, o membro do Ministério Público ou o Conselheiro do Tribunal de Contas ou do Conselho de Contas dos Municípios que houver exercido cargo ou função de direção por mais de (três) 03 anos consecutivos ou 5 (cinco) alternados, terá na ativa e ao aposentar-se incorporada na sua remuneração ou proventos, as vantagens do referido cargo ou função.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando mais de um cargo ou função tiverem sido exercidos, será incorporada a vantagem de maior padrão.

Art. 6º - Os efeitos financeiros desta Lei retroagirão a 2º de março de 1985 e os respectivos encargos financeiros correrão à conta das dotações próprias do orçamento do Estado.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 4º da Lei nº 5.162, de 15 de outubro de 1984.

Palácio do Governo do Estado do Pará , 10 de abril de 1985

LAÉRCIO DIAS FRANCO  
Governador do Estado, em exercício  
ITAIR SÁ DA SILVA  
Secretário de Estado de Justiça  
ALDO DA COSTA E SILVA  
Secretário de Estado de Administração  
ROBERTO DA COSTA FERREIRA  
Secretário de Estado da Fazenda

DOE Nº 25.474, DE 22/04/1985

## ANEXO

| I - PODER JUDICIÁRIO                            | VENCIMENTOS |
|-------------------------------------------------|-------------|
| Desembargador                                   | 2.252.250   |
| Juiz de Direito da Capital                      | 1.501.500   |
| Juiz de Direito do Interior 2ª Entrância        | 1.225.000   |
| Pretor da Capital                               | 1.194.375   |
| Pretor do Interior (Vitalícia)                  | 1.194.375   |
| Pretor do Interior                              | 955.500     |
| Secretário do Tribunal de Justiça do Estado     | 1.501.500   |
| Sub-Secretário do Tribunal de Justiça do Estado | 1.225.000   |

|                                                           |           |
|-----------------------------------------------------------|-----------|
| II - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO                         |           |
| Conselheiro                                               | 2.252.250 |
| Auditor                                                   | 1.501.500 |
| Secretário do Tribunal de Contas                          | 1.501.500 |
| Sub-Secretário do Tribunal de Contas                      | 1.225.000 |
| III - JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO                           |           |
| Auditor                                                   | 1.501.500 |
| Auditor Substituto                                        | 1.225.000 |
| IV - MINISTÉRIO PÚBLICO                                   |           |
| Procurador Geral de Justiça                               | 2.252.250 |
| Procurador junto ao Tribunal de Contas                    | 2.252.250 |
| Procurador junto ao Conselho de Contas dos Municípios     | 2.252.250 |
| Sub-Procurador junto ao Tribunal de Contas                | 2.252.250 |
| Sub-Procurador junto ao Conselho de Contas dos Municípios | 2.252.250 |
| V - CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS                     |           |
| Conselheiro                                               | 2.252.250 |
| Auditor                                                   | 1.501.500 |
| Secretários                                               | 1.501.500 |
| VI - GRATIFICAÇÕES                                        |           |
| Suplente do Pretor (quando em exercício)                  | 207.821   |
| VALOR                                                     |           |

REPRESENTAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES E  
PERCENTUAL SOBRE O VENCIMENTO-BASE

|                                                      |     |
|------------------------------------------------------|-----|
| I - PODER JUDICIÁRIO                                 |     |
| Presidente do Tribunal de Justiça                    | 35% |
| Vice-Presidente do Tribunal de Justiça               | 30% |
| Corregedor Geral de Justiça                          | 30% |
| Diretor do Fórum da Capital                          | 25% |
| Diretor do Fórum do Interior - 2ª Entrância          | 25% |
| Diretor do Fórum do Interior - 1ª Entrância          | 25% |
| Diretor de Repartição Criminal                       | 25% |
| Auditor Militar                                      | 25% |
| II - TRIBUNAL DE CONTAS                              |     |
| Presidente                                           | 35% |
| Vice-Presidente                                      | 30% |
| Conselheiros Coordenadores                           | 30% |
| III - CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS              |     |
| Presidente do Conselho de Contas dos Municípios      | 35% |
| Vice-Presidente do Conselho de Contas dos Municípios | 30% |
| IV - MINISTÉRIO PÚBLICO                              |     |
| Procurador Geral de Justiça                          | 35% |
| Procurador junto ao Tribunal de Contas               | 35% |
| V - PROCURADOR GERAL DO ESTADO                       |     |
|                                                      | 35% |